



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 033/2022.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 05/2022- Proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Valinhos - Autoria do Vereador Gabriel Bueno.**

***À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre *“Proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Valinhos”*

Da justificativa do projeto extraímos o *“objetivo de impedir a transformação do sistema de fiscalização em uma indústria da multa. Os radares se tornaram verdadeiras máquinas arrecadatórias, pois passaram a ter nesta função o que importa aos gestores do trânsito, embora deversem priorizar a inibição do excesso de velocidade”*.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não vinculando o entendimento das Comissões.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desse modo, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Por força da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

**Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**"*  
*(gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Entretanto, no concernente à matéria atinente ao trânsito a Constituição estabelece a competência privativa da União, vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*

*(...)*

Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro fixa a competência do CONTRAN para regular a matéria, vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*

*(...)*

*VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;*

*VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*(...)*

*XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;*

Assim, no que tange à regulamentação da fiscalização de velocidade de veículos automotores o CONTRAN editou a Resolução nº 798, de 2 de setembro de 2020, alterada pela Resolução Contran nº 804, de 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

A referida Resolução no art. 3º estabelece os tipos de medidores de velocidade, *in verbis*:

*Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo:*

*I - **fixo**: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a) **controlador**: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou

b) **reductor**: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - **portátil**: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

§ 1º Considera-se display painel eletrônico que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§ 2º Em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, deve-se instalar um display para cada faixa, em ambos os lados da via ou em pórtico ou semipórtico sobre a via.

Consoante diploma legal supracitado observa-se que o medidor móvel<sup>1</sup> (que era utilizado dentro de um veículo de fiscalização para medição em movimento) não foi regulamentado na legislação vigente que passou a estabelecer apenas dois tipos de medidores de velocidade, quais sejam, fixo (controlador ou reductor) e portátil.

---

<sup>1</sup>Resolução CONTRAN Nº 396 DE 13/12/2011 (Revogada pela Resolução CONTRAN Nº 798 DE 02/09/2020) Art. 1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos: I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente; II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado; III - **Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via**; IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o projeto ao dispor sobre os equipamentos a serem utilizados na fiscalização de trânsito nas vias públicas urbanas extrapola a competência municipal.

Nesse sentido, colacionamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2029309-37.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.*

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

*O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.*

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**MOACIR PERES**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 33.515 (PROCESSO DIGITAL)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2029309-37.2020.8.26.0000**

**AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 977, de 5 de fevereiro de 2020, do Município de Catanduva, que “dispõe sobre a proibição ao uso de radar móvel, estático ou portátil no Município de Catanduva”.*

*USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual.*

*PRINCÍPIO FEDERATIVO. Regulação da fiscalização do trânsito. Impossibilidade. Matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual.*

*Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.*

*(...)*

*Pretende o Prefeito Municipal de Catanduva seja declarada a inconstitucionalidade no todo da Lei Complementar n. 977, de 05 de fevereiro de 2.020” (fls. 12).*

*A ação é procedente.*

*A Lei n. 977, de 5 de fevereiro de 2020, assim prevê:*

*Art. 1º - Fica vedado no âmbito do Município de Catanduva, o uso de registrador de velocidade do tipo móvel, estático e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*portátil, para a fiscalização de velocidade dos veículos que trafeguem nas vias públicas municipais, para fins de aplicação de multas ou quaisquer outra penalidade.*

*Parágrafo único. Exceto se os equipamentos e serviços forem adquiridos e administrados diretamente pela Prefeitura Municipal de Catanduva ou ainda, por meio de concessão pública para o setor privado implantar e/ou explorar os serviços de radar, mediante prévia e específica autorização legislativa da Câmara Municipal de Catanduva.*

*Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*(...)*

*Assim, passo a apreciar a validade da legislação ora contrariada também à luz dos seguintes dispositivos constitucionais, invocados pela douta Procuradoria Geral de Justiça:*

### **Constituição Estadual**

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Artigo 47** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

*[...]*

**II** exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

*[...]*

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

*[...]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**XIX - dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

[...]

Verifica-se mesmo a inconstitucionalidade da lei impugnada.

*Como é cediço, a cada um dos Poderes são atribuídas certas competências que não podem ser delegadas aos demais. Isso porque “[a] independência e a harmonia entre os Poderes do Estado indicam, como princípio, que cada um deles projeta uma esfera própria de atuação, cuja demarcação tem por fonte a própria norma constitucional.” (Luiz Alberto David Araújo; Vidal Serrano Nunes Júnior. Curso de direito constitucional. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 145).*

*E, nessa esteira, cabem ao Chefe do Poder Executivo as atividades ligadas à direção geral da coisa pública, que envolvem a definição de prioridades e, observados os objetivos e programas traçados pela legislação, a alocação de recursos e esforços. Ao tomar decisões, aquela autoridade instrumentaliza-as, geralmente, por meio de decretos.*

*De fato, as “[c]ompetências administrativas correspondem aos poderes jurídicos de caráter não legislativo ou jurisdicional atribuídos pela CF aos diversos entes da Federação. Tais competências, que também costumam ser chamadas de competências materiais, dizem respeito à tomada de decisões de natureza político-administrativa, execução de políticas públicas e a gestão em geral da Administração Pública em todos os níveis federativos.” (Sarlet, I. W. Curso de direito constitucional. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 936).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Assim, ao vedar “o uso de registrador de velocidade do tipo móvel, estático e portátil, para a fiscalização de velocidade dos veículos que trafeguem nas vias públicas municipais, para fins de aplicação de multas ou quaisquer outra penalidade”, dispondo, ainda, sobre a aquisição desses equipamentos e sobre a contratação de serviços a eles relacionados, o legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.*

(...)

*Ademais, é certo que, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:*

*I legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Assim, pode mesmo o legislador municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.*

*Todavia, ao regulamentar questões ligadas aos sistemas ou equipamentos a serem utilizados na fiscalização de trânsito nas vias públicas urbanas, o legislador extrapola a competência legislativa municipal, dispondo sobre trânsito, assunto que é de competência normativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.*

*O Código de Trânsito Brasileiro determina que compete ao CONTRAN regular a matéria (artigo 12, incisos VII, VIII e XI), devendo os órgãos e entidades executivas rodoviários de todos os entes federativos apenas cumprir a legislação, implantando, mantendo e operando o sistema de sinalização, fiscalizando o*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*trânsito e aplicando penalidades aos infratores e implementando as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito (artigo 21, incisos I, III, VI e X).*

*Exercendo sua competência legal, o CONTRAN regulou exhaustivamente a fiscalização de velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques por meio da Resolução n. 396/11, traçando critérios técnicos para essa atividade.*

*E, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[...] as normas federais supracitadas trouxeram à exaustão as regras para instalação de medidores de velocidade, inclusive sobre os tipos de equipamentos a serem utilizados, que, em verdade, devem guardar uniformidade no território nacional. Vale dizer, não está o Município autorizado a editar legislação sobre o tema, especialmente de maneira diversa da prevista na legislação editada pela União, que, repito, possui competência privativa para legislar sobre a matéria. E mais. Nem se diga que o Município está autorizado a legislar sobre matéria de tal jaez a título de interesse local. Aliás, nesta seara, sequer há espaço para a promulgação de leis municipais, já que a competência é privativa da União Federal. [...] **A imposição de vedação para a utilização de determinadas modalidades radares é matéria ligada à fiscalização do trânsito e exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.** Do mesmo modo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de contratos administrativos, prescindindo para tanto de autorização legislativa.” (fls. 96 e 99, g.n.).*

*Portanto, verifica-se que a lei impugnada, fruto de invasão da matéria reservada à Administração e de usurpação de competência legislativa privativa da União, **ofende os artigos***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, e 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 44 da Carta Paulista.**

*Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 977, de 5 de fevereiro de 2020, do Município de Catanduva.*

**MOACIR PERES**  
**Relator**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2029309-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)*

No mesmo sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei Municipal n. 13.028, de 21 de setembro de 2018, que **estabeleceu regras para instalação de radares de velocidade nas vias públicas do Município**. Alegação de incompatibilidade com os arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Estadual e com o art. 22, XI da Constituição Federal. **Ocorrência. Lei impugnada que caracterizou invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Ação julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215438-24.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, *data máxima vênia*, nos termos dos julgados acima, verifica-se que a propositura ao proibir radares móveis (inclusive não regulamentados pelo Contran) ou fixos sem a função de lombada eletrônica na fiscalização de velocidade dos veículos que trafeguem nas vias públicas do Município de Valinhos, igualmente adentra em esfera reservada ao Executivo afrontando **o postulado da separação dos poderes e a denominada reserva de Administração** e, conseqüentemente, macula os **artigos 5º, e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual**, que constituem dispositivos de observância obrigatória aos Municípios, in *verbis*:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*

Nessa senda segue entendimento doutrinário<sup>2</sup>:

*A liberdade de conformação do legislador encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado, a existência da denominada “reserva de*

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/reserva-geral-de-administracao-versus-reserva-especifica-de-administracao/>. Acesso em: 09/12/2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*administração” como um verdadeiro “núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei”. Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo lícita a ingerência do parlamento.*

*A reserva de administração pode ser dividida em duas categorias:*

*a) reserva geral de administração: fundamenta-se no **princípio da separação de poderes** e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear o “núcleo essencial” da competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa; e*

*b) reserva específica de administração: **quando a Constituição destaca determinadas matérias, submetendo-as à competência exclusiva do Poder Executivo.***

*No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de administração, com fulcro no princípio da separação de poderes, cujo conteúdo impediria “a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”. No caso levado ao conhecimento e julgamento da Suprema Corte, entendeu-se pela inconstitucionalidade da declaração pelo Legislativo da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem realizou o certame (Enunciado 473 da súmula predominante do STF).” (OLIVEIRA, Rezende, R. C. Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, p. 267. Grifo nosso.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, com a devida vênia, a presente proposta traduz ingerência normativa do Poder Legislativo sobre matérias sujeitas à competência exclusiva do Poder Executivo.

E, compulsando a **jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, órgão que possui competência para apreciar eventual arguição de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a Constituição Estadual, temos o que segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.070, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a proibição do uso de radares ou outros equipamentos móveis, utilizados na fiscalização de trânsito no Município de Taubaté" – Norma impugnada, originada de proposta parlamentar e promulgada pelo Poder Legislativo, que ao interferir em tarefa típica de administração atribuída ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, viola o princípio da separação de poderes – Cabe exclusivamente ao Poder Executivo deliberar acerca da conveniência e oportunidade da fiscalização de velocidade dos automóveis que trafeguem nas vias municipais – Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083920-76.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADE INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184259-14.2014.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/01/2015; Data de Registro: 31/01/2015)

---

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, dispõe sobre a proibição de instalação de radares fotográficos fixos ou móveis para a medição de velocidade de veículos em todo o município - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo — Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada — Precedentes do Órgão Especial.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0127448-05.2013.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 29/11/2013)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, s.m.j, a proposta não reúne condições de constitucionalidade. Quanto ao mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 10 de fevereiro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**  
*Assinatura Eletrônica*